



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.893 - RS (2015/0307377-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : STEFANI BORBA DE ROSE
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS
EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PERDA DA DELEGAÇÃO. JUIZ DE DIREITO COMO ÚNICA AUTORIDADE PROCESSANTE. PREVISÃO NA LEI FEDERAL 8.935/94 E NA LEI ESTADUAL 11.183/98. PARCIALIDADE DA JULGADORA NÃO VERIFICADA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança à ordem mandamental impetrada em prol da anulação do processo disciplinar que aplicou a penalidade de perda de delegação de titular de cartório extrajudicial; a parte recorrente alega que deveria ter sido formada uma comissão processante, em razão do art. 206 da Lei Complementar 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul) por força do art. 20 da Lei Estadual 11.183/98, bem como que teria havido parcialidade da autoridade julgadora.

2. O art. 37 da Lei 8.935/94 atribui a competência de fiscalização dos serviços de notários e registradores aos magistrados locais nos termos dos códigos de organização judiciária de cunho estadual; e, no caso do Rio Grande do Sul, o Código de Organização Judiciária (Lei Estadual 7.359/80) dispõe que compete ao Juiz de Direito exercer atividade disciplinar sobre os ofícios extrajudiciais, por força do art. 73, VIII.

3. Havendo um conflito entre a norma específica e a norma geral, deve ser aplicada aquela que é mais singular, pois *lex specialis derogat lex generalis*, na forma como está prescrito, no caso concreto, pelo art. 20 da Lei Estadual 11.183/98; ademais, é usual que magistrados locais apliquem penalidades aos serviços de cartório extrajudiciais, por força do art. 37 da Lei 8.935/94 (Precedente: RMS 33.508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A alegação de parcialidade não se verifica, pois a magistrada que aplicou a penalidade foi, inclusive, diversa daquela que determinou a instauração do feito administrativo disciplinar (fl. 225).

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). NEI FERNANDO MARQUES BRUM, pela parte
RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.893 - RS (2015/0307377-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : STEFANI BORBA DE ROSE
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS
EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por STEFANI BORBA DE ROSE, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 164, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA DELEGAÇÃO.

1. A Lei Estadual nº 11.183/98 estabelece que compete ao Juiz de Direito instaurar o processo administrativo disciplinar e impor a sanção prevista, não havendo previsão de processamento do expediente por outra autoridade ou por comissão processante. O Código de Organização Judiciária do Estado também dispõe que compete ao Juiz de Direito exercer atividade disciplinar sobre os ofícios extrajudiciais.

2. O afastamento da titular das atividades das serventias tem respaldo no art. 35, § 1º, da Lei nº 8.935/94 e no art. 18, §1º, da Lei Estadual nº 11.138/98.

3. Na casuística já foi aplicada pena de perda da delegação em decisão final no processo administrativo disciplinar, de modo que eventual excesso de tempo de intervenção não teria o condão de autorizar o retorno da impetrante à titularidade das serventias.

DENEGARAM A SEGURANÇA".

A recorrente alega que o processo disciplinar 762-16/019/2014, no qual foi decidida a perda de sua delegação, seria ilegal, pois deveria ter sido formada uma comissão disciplinar com base nos arts. 206 e 211 da Lei Estadual 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul), em vez de ter sido aplicada pena com base no art. 18 da Lei Estadual 11.183/98. Defende que o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo seria inconstitucional por violar o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 177-191, e-STJ).

As contrarrazões do recurso ordinário afirmam que não há falar em direito líquido e certo, pois não haveria nulidade na aplicação da penalidade por magistrado, já que os delegatários de serviços cartorários seriam submetidos à Lei Federal 8.935/94 e à Lei Estadual 11.183/98, cujo art. 18 atribuiria a competência ao Juiz Diretor do Foro. Defende que não é aplicável a Lei Estadual 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul) (fls. 200-208, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 221, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PERDA DA DELEGAÇÃO. JUIZ DE DIREITO COMO ÚNICA AUTORIDADE PROCESSANTE. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 E NA LEI ESTADUAL Nº 11.183/98. PARCIALIDADE DA JULGADORA NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO".

Foi ajuizada medida cautelar 25.375/RS, com o fito de obter efeito suspensivo ao recurso, a qual teve o seu pedido de liminar indeferido. Segue a ementa da decisão monocrática:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO VERIFICADA NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ORDEM QUE DEMANDARIA A DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. ANÁLISE PREJUDICADA. LIMINAR INDEFERIDA".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.893 - RS (2015/0307377-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PERDA DA DELEGAÇÃO. JUIZ DE DIREITO COMO ÚNICA AUTORIDADE PROCESSANTE. PREVISÃO NA LEI FEDERAL 8.935/94 E NA LEI ESTADUAL 11.183/98. PARCIALIDADE DA JULGADORA NÃO VERIFICADA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança à ordem mandamental impetrada em prol da anulação do processo disciplinar que aplicou a penalidade de perda de delegação de titular de cartório extrajudicial; a parte recorrente alega que deveria ter sido formada uma comissão processante, em razão do art. 206 da Lei Complementar 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul) por força do art. 20 da Lei Estadual 11.183/98, bem como que teria havido parcialidade da autoridade julgadora.

2. O art. 37 da Lei 8.935/94 atribui a competência de fiscalização dos serviços de notários e registradores aos magistrados locais nos termos dos códigos de organização judiciária de cunho estadual; e, no caso do Rio Grande do Sul, o Código de Organização Judiciária (Lei Estadual 7.359/80) dispõe que compete ao Juiz de Direito exercer atividade disciplinar sobre os ofícios extrajudiciais, por força do art. 73, VIII.

3. Havendo um conflito entre a norma específica e a norma geral, deve ser aplicada aquela que é mais singular, pois *lex specialis derogat lex generalis*, na forma como está prescrito, no caso concreto, pelo art. 20 da Lei Estadual 11.183/98; ademais, é usual que magistrados locais apliquem penalidades aos serviços de cartório extrajudiciais, por força do art. 37 da Lei 8.935/94 (Precedente: RMS 33.508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011.).

4. A alegação de parcialidade não se verifica, pois a magistrada que aplicou a penalidade foi, inclusive, diversa daquela que determinou a instauração do feito administrativo disciplinar (fl. 225).

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que a recorrente sofreu processo administrativo disciplinar e houve por ser punida com a perda da delegação

O relatório do processo administrativo 762-16/019/2014 indica várias violações funcionais. Listo uma parte delas: não laborar na serventia extrajudicial, que teria sido deixada sob os cuidados de substitutos (fls. 22-23, e-STJ); desrespeito às diretrizes legais e normativas na atividade de registro (fl. 24, e-STJ); cobrança indevida e excessiva de emolumentos (fls. 24-25, e-STJ); ausência de envio de relatórios e extratos à Corregedoria (fl. 27, e-STJ), entre outros.

No recurso ordinário, a recorrente sustenta que teria sido violado o devido processo legal, uma vez que seria obrigatória a constituição de uma tríade processante para efetivar processo administrativo disciplinar contra titular de cartório nos termos do ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Sul. Alega que seria aplicável o art. 206 da Lei Estadual 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul).

A Corte de origem assim decidiu o caso (fls. 167-168, e-STJ):

"(...) a Lei Estadual nº 11.183/98, que dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral, e sobre a ação disciplinar, conforme previsão da Lei nº 8.935/94, estabelece que compete ao Juiz de Direito instaurar o processo administrativo disciplinar e impor a sanção prevista – não havendo previsão de processamento do expediente por outra autoridade ou por comissão processante:

'Art. 18 - Compete ao Juiz de Direito do Foro da Comarca a que pertença o serviço notarial ou de registro:

I - instaurar processo administrativo contra notários e registradores pela prática de qualquer das infrações elencadas na Lei nº 8.935/94;

II - impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar ali prevista;

III - suspender preventivamente o notário ou oficial de registro, quando necessária tal providência, nos termos da lei;

IV - designar interventor, na hipótese do inciso anterior, para responder pelo serviço, sempre que a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim o exigir.

(...)

Art. 19 - Caberão recursos ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Conselho da Magistratura de penalidade imposta em decorrência de processo administrativo.

Art. 20 - Aplicam-se, por analogia, ao processo administrativo-disciplinar, no que não conflitar com as disposições da Lei nº 8.935/94, o contido na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul).'

Embora haja previsão de aplicação analógica da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, o Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Estadual nº 7.359/80) dispõe que compete ao Juiz de Direito exercer atividade disciplinar sobre os ofícios extrajudiciais, in verbis:

'Art. 73 - Aos Juízes de Direito compete:

(...)

VIII - exercer atividade administrativa e disciplinar sobre os ofícios extrajudiciais, sem prejuízo das atribuições do Juiz Diretor do Foro;'

(...)".

Corroborar a litude do processo disciplinar ver que o art. 37 da Lei Federal 8.935/94 atribui a competência de fiscalização ao magistrado local nos termos do código de organização judiciária estadual. Cito:

"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos".

Cito precedente, no qual se visualiza que é normal que os processos disciplinares contra cartórios sejam conduzidos pelos magistrados que dirigem os foros em sintonia ao art. 37 da Lei Federal 8.935/94:

"ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegou a segurança em pleito para anulação do afastamento preventivo e cautelar da impetrante, das atividades em Cartório, no qual seu irmão figura como Titular e está sob investigação.

2. A autoridade impetrada figura como competente para a prática do ato impugnado, porquanto é magistrado designado para a condução do processo administrativo disciplinar, em razão das férias da Diretora do Foro; inexistente qualquer violação do 'princípio do juiz natural' no caso concreto.

3. O ato foi devidamente motivado e é marcado pelo caráter cautelar, ou seja, visa impedir a ocorrência de problemas na condução do processo administrativo disciplinar e na intervenção que está em curso na unidade; existe precedente antigo no sentido da legalidade de ato congênere, que vise à efetivação de atividade correcional: RMS 15.948/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 232.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 33.508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011.)

Sobre o tema da condução e aplicação de penalidade disciplinar aos notários e registradores por magistrados, cabe trazer ao voto o entendimento do Ministério Público Federal (fls. 223-225, e-STJ):

"(...)

O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar a responsabilidade de titulares dos serviços notariais e registro que tenham descumprido os deveres previstos na legislação vigente, em especial a Lei nº 8.935/94, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O referido diploma, em seus arts. 28 a 36, trata dos direitos, deveres, infrações disciplinares e penalidades referentes a esses serventuários, destacando que as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato – art. 34.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.183/98 dispõe sobre o processo disciplinar relativa aos serviços notarial e registral no Estado do Rio Grande do Sul, e estabelece que compete ao Juiz de Direito do Foro da Comarca a que pertença o serviço notarial ou de registro instaurar processo administrativo contra notários e registradores pela prática de qualquer das infrações elencadas na Lei nº 8.935/94 e impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar ali prevista – art. 18, caput, I e II.

Em seu art. 20, também prevê, em caso de omissão, deve-se ser empregado, por analogia, o Estatuto e Regime Jurídico Único dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Servidores Públicos Civis Estaduais – Lei Complementar nº 10.098/94 quando não conflitar com a Lei nº 8.935/94.

(...)

A previsão de que deve ser formada comissão composta de três servidores públicos encontra-se no art. 206 da LCE nº 10.098/94. No entanto, não é possível sua aplicação por analogia, nos termos do art. 20 da LE nº 11.183/98, pois aquela norma entra em confronto com as leis estadual e federal específicas sobre o processo disciplinar de notários e oficiais de registro, as quais determinam que a instauração e julgamento seja feito unicamente pelo Juízo competente ao qual esteja subordinado o titular da serventia.

(...)".

Ainda, sobre as alegações de parcialidade, cabe anotar o ponto de vista que é trazido pelo *Parquet* federal de que a instauração de feito disciplinar se deu por ato de juíza diversa daquela que houve por aplicar a penalidade. Logo, não há falar em parcialidade (fl. 225, e-STJ):

"(...)

Verifica-se que a determinação para abertura do procedimento tem origem em recomendação dos Coordenadores de Correição do TJ/RS Vinícius Baierle e Sander Cassepp Fonseca, sendo instaurado o processo por meio de portaria editada pela Juíza de Direito Diretora do Foro, a Dr^a Priscilia Gomes Palmeiro, na qual são descritos os fatos a serem investigados.

No entanto, a decisão condenatória foi prolatada por outra magistrada, a Dr^a Eloísa Helena Hernandez de Hernandez, de modo que não é possível falar de imparcialidade da julgadora, pois não foi ela quem formulou a acusação.

Portanto, a instauração e instrução do processo pelo Juiz de Direito, e não por comissão processante, não acarretou nenhum prejuízo, pois foi observada a imparcialidade do julgador, e a recorrente não demonstrou em que consistiria eventual afronta ao princípio do devido processo legal apta a justificar a decretação de nulidade, limitando-se a arguir o desrespeito à regra de condução do processo por comissão.

(...)".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0307377-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **49.893 / RS**

Números Origem: 01967460620158217000 1967460620158217000 70065113680

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STEFANI BORBA DE ROSE
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS
 EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
 JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEI FERNANDO MARQUES BRUM, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.